



# SENADO FEDERAL

## **PARECER Nº 951, DE 2000**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1999 do Senador Mozarildo Cavalcanti, que Convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

Tendo como primeiro signatário o ilustre Senador MOZARILDO CAVALCANTI, chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1999, que convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a realizar-se na mesma data das próximas eleições municipais.

Com esse objetivo, inicia o projeto estabelecendo, em seu art. 1º, que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, na data das eleições municipais do ano 2000, nos Municípios que especifica, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a ser constituído a partir do desmembramento desses mesmos Municípios da área atual do Estado do Pará.

Nos termos de seu art. 2º, “o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para a organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito”.

E no art. 3º encerra com a usual cláusula de vigência da projetada espécie normativa, estabelecendo como termo inicial para esse fim a data de publicação do respectivo texto.

Justificando a proposição, consignam os seus ilustres subscritores, inicialmente, que o Estado do Pará tem uma extensa área territorial de 1.253.164 km<sup>2</sup>, mais de cinco vezes o tamanho do Estado de São Paulo e praticamente a mesma área dos sete Estados das regiões Sul e Sudeste: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Espírito Santo.

Em seguida, enfatizam que a grande área territorial do Estado impede a atuação do aparelho estatal e condena as populações de Municípios mais distantes, principalmente no Oeste paraense, a toda espécie de carências, especialmente às de prestações do Poder Público, e à falta de condições mínimas de saúde, saneamento, transportes e educação.

Adiante, referem que a comissão de estudos territoriais, criada pelo Congresso Nacional a partir da previsão do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ofereceu conclusões no sentido da necessidade de criação de novas entidades federativas na região da Amazônia Legal, destacando-se a criação do Estado do Tapajós como forma de auxiliar o desenvolvimento daquela parte do território nacional e de realizar o desenvolvimento regional, feito objetivo fundamental da República (Constituição Federal, art. 3º, III).

E concluindo, assinalam que a criação de um novo Estado é reclamo justo daquela população, constitucionalmente apta a decidir sobre o seu destino e a melhorias das condições gerais de vida.

Após iniciada a discussão da matéria, foram apresentadas pelos ilustres Senadores MOZARILDO CAVALCANTI e ROMERO JUCÁ iniciativas visando a alteração do projeto sob exame, recebidas pela Secretaria desta Comissão como Emendas nº 2 e nº 3, a nós posteriormente remetidas para análise e inclusão no presente relatório.

Preconiza a Emenda nº 2 o acréscimo do seguinte dispositivo ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O plebiscito de que trata este artigo oferecerá, ao eleitor dos Municípios descritos no *caput* deste artigo, a alternativa de transformação em território federal do Tapajós.”

Ao propor o referido acréscimo, argumenta o ilustre parlamentar que oitivas preliminares realizadas entre as populações dos Municípios do Estado do Pará, e também de autoridades constituídas daquela região, dão conta da existência de sentimentos divergentes entre aqueles brasileiros, no que toca à constituição, pelos Municípios relacionados, de um Estado novo ou de um território federal. Daí crer que essa divergência encontra no plebiscito, como instrumento de democracia direta previsto na Constituição Brasileira vigente, o veículo adequado à apuração da vontade popular dominante, de forma a agrupar os Municípios citados no perfil desejado pela maioria de seu eleitorado.

Por seu turno, a Emenda nº 3 modifica o art. 2º da proposição, acrescentando que a população será esclarecida quanto ao fato de que “os recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, pertinentes ao Estado do Pará, serão divididos para a criação do novo Estado, não gerando prejuízo ou retirada das demais Unidades da Federação.”

É o relatório.

## II – VOTO

Consoante estabelece o § 3º do art. 18 da Constituição Federal, os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Por sua vez, ao disciplinar as várias formas de manifestação da soberania popular (CF, art. 14, I, II e III), prescreve a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, *in verbis*:

“Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.”

Correta, como se vê, a espécie normativa escolhida, que, ademais, encontra-se subscrita por 27 (vinte e sete) Senadores, o que afasta quaisquer óbices à sua admissibilidade.

No mérito, nada temos a objetar à iniciativa, haja vista que, como referido na justificação, a criação da cogitada unidade federativa atende a justo anseio da população radicada nos Municípios que irão integrar o novo Estado-membro, historicamente desassistida, segundo os autores, sobretudo em razão da enorme área, de administração difícil e complexa, que atualmente conforma o Estado do Pará.

Note-se, por outro lado, que o projeto apenas determina a realização de plebiscito, medida preparatória a ser efetivada com poucos ônus adicionais para o poder público, já que coincidente com a data das próximas eleições municipais do ano 2.000. O surgimento da nova unidade federativa, em verdade, se favorável o plebiscito, ainda dependerá de lei complementar, só votada após prévia audiência da Assembléia Legislativa paraense, que inclusive deverá fornecer ao Congresso Nacional, com vistas a subsidiar sua decisão, “os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada” (Lei nº 9.709 cit., art. 4º, § 3º).

Um único reparo, *concessa venia*, parece-nos conveniente fazer à iniciativa em exame. É que seu art. 1º determina a realização de plebiscito apenas nos Municípios que irão integrar o novo Estado-membro, ao passo que a “população diretamente interessada” referida no texto constitucional (art. 18, § 3º), segundo a mencionada Lei nº 9.709, compreende “tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento” (art. 7º).

Quanto ao acréscimo proposto pelo Senador MOZARILDO CAVALCANTI, tampouco vislumbramos óbices a opor, uma vez que o plebiscito coaduna-se, perfeitamente, com o almejado objetivo de determinar-se, no caso em tela, qual a efetiva vontade majoritária da população interessada. Apenas nos parece conveniente, tendo em vista praxe consagrada por esta Comissão quanto a emendas oferecidas na fase de discussão da matéria, acolher a referida propositura como emenda do próprio relator, além de ser imprescindível, ainda, pequena adaptação do texto sugerido, pelas mesmas razões consignadas no parágrafo anterior, relativamente ao art. 1º do projeto.

Cabe, também, adendar aqui que, conforme acordado na reunião de 14 de agosto último, desta Comissão, estamos alterando na Emenda nº 1, de Relator, o prazo para a realização do plebiscito proposto, que agora será realizado **“no prazo de seis meses, contados da promulgação desde Decreto Legislativo”**.

No que tange à emenda proposta pelo Senador ROMERO JUCÁ, entendemos que afronta o disposto na Lei Complementar nº 62, de 1989, a qual regulamentou o texto constitucional (art. 161, II e parágrafo único). Com efeito, o art. 2º daquela Lei Complementar estabelece:

“Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.”

Embora não haja explícita referência às consequências sobre a repartição no caso de desmembramento de Estados, aduz-se que o determinado no art. 2º acima reproduzido condiciona a distribuição das cotas, em primeira instância nos dois grandes blocos configurados nos incisos. Por outro lado, o parágrafo único do mesmo art. 2º remete ao anexo da Lei Complementar as cotas individuais que cabem a cada Estado e ao Distrito Federal, até hoje vigentes, malgrado as tentativas de sua modificação.

A Emenda nº 3 pretende que a cota do FPE do novo Estado, cuja proposta de criação é submetida à população, somente provocará mudanças na cota do Estado objeto do desmembramento, ou seja, determina, *in limine*, alteração no anexo da Lei Complementar nº 62, de 1989.

Isto posto, entendemos não ser admissível que, por intermédio de um decreto legislativo, introduza-se dispositivo que modifica lei complementar, o que fundamenta nossa posição contrária à emenda do ilustre Senador ROMERO JUCÁ.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **aprovação** da matéria com as seguintes alterações:

**EMENDA N° 1 (CCJ)**

*Devolvida  
Em 23.11.2009*

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará realizará, em todos os Municípios paraenses, no prazo de seis meses, contados da promulgação desde Decreto Legislativo, plebiscito sobre a criação do Estado do Tapajós, a ser constituído pelo desmembramento da área onde atualmente se situam os Municípios de Almeirim, Prainha, Monte Alegre, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Faro, Juruti, Belterra, Santarém, Porto de Moz, Vitória do Xingu, Altamira, Medicilândia, Uruará, Placas, Aveiro, Itaituba, Trairão, Jacareacanga, Novo Progresso e Brasil Novo.”

**EMENDA Nº 2 (CCJ)**

*Refeita  
Em 23.11.2000.*

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte dispositivo:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A consulta a que se refere este artigo oferecerá, ainda, a alternativa de transformação em Território Federal do Tapajós.”

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2000.

  
, Presidente

  
, Relator

PDS 19/1/3

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2000.

de 2000.

Presidente

### Relator

**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1999**

**ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2000, OS SENHORES SENADORES:**

**01 – José Agripino - Presidente  
02 – Romeu Tuma – Relator  
03 – Jefferson Péres  
04 – Djalma Bessa  
05 – José Roberto Arruda  
06 – Francelino Pereira  
07 – Lúcio Alcântara (Abstenção)  
08 – José Alencar  
09 – Amir Lando  
10 – José Eduardo Dutra (Vencido)  
11 – Maria do Carmo Alves  
12 – Ramez Tebet  
13 – Bello Parga  
14 – Álvaro Dias**

**E COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI N° 9.709, DE 1998, OS SENHORES SENADORES:**

**15 – Henrique Loyola  
16 - Antônio Carlos Valadares  
17 – José Fogaça  
18 – Íris Rezende  
19 – Pedro Simon  
20 – Roberto Freire  
21 – Geraldo Cândido  
22 – Ney Suassuna  
23 – Wellington Roberto  
24 – Moreira Mendes  
25 – Gilvam Borges  
26 – Edison Lobão  
27 – José Jorger  
28 – Sérgio Machado**

**O SR. JEFFERSON PÉRES** – Sr. Presidente, ontem houve requerimentos pedindo preferência. Ao que me consta, o terceiro item seria o PLS do qual sou Relator, que seria o Item 16.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – É isso mesmo. É o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/99, não-terminativo, que convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Solimões. De autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti. Relator Senador Jefferson Péres, que oferece voto pela aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 1, substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da emenda de autoria do Senador Romero Jucá.

Os três itens seguintes são matérias correlatas, porque se convoca igualmente plebiscito sobre a criação dos Estados do Araguaia e Tapajós. As matérias são de autoria, igualmente, do Senador Mozarildo Cavalcanti. Os Relatores são, respectivamente, Senadora Maria do Carmo Alves e Senador Romeu Tuma.

O Senador Mozarildo Cavalcanti solicitou que a apreciação das três matérias se fizesse concomitantemente, até porque não conheço, evidente, o relatório de cada um dos Relatores, mas, pelo que está aqui colocado, os três confluem para a aprovação.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** – Sr. Presidente, o meu parecer já foi lido, meses atrás, e foi decidido pela Comissão realizar audiências públicas. Essas audiências não se realizaram e foram, posteriormente, canceladas, até pelo entendimento de que não seria este o momento de discutir sobre a conveniência ou não de criar territórios, uma vez que não se está criando nada. O projeto de resolução é apenas para a convocação de plebiscito, a fim de que a população dos três Estados decida se aprova ou não a criação de território.

Há uma pequena diferença entre o meu substitutivo e os dois outros projetos, porque eu apenas coloco ao eleitor como única opção a criação de territórios: sim ou não, enquanto os outros dois projetos colocam duas opções para o eleitor: desmembramento para a criação de território ou Estado. Esta é a diferença entre o meu substitutivo e os outros dois projetos.

Sr. Presidente, a única objeção que se poderia fazer, creio, à proposta de plebiscito seria quanto à oportunidade, porque creio que ninguém pode, em sã consciência, ser contra a realização de uma consulta popular; mesmo os que são contra à criação de territórios ou de Estados não podem ser contra à manifestação do povo, da população do Estado interessado. Agora, quanto à oportunidade, sim. O projeto convocava o plebiscito para este ano, concomitantemente com a eleição municipal. É óbvio que não haveria tempo de fazer isso.

Há dois meses, recebi manifestação do Tribunal Eleitoral preocupado com a dificuldade de realizar o plebiscito ainda este ano. De forma que alterei o meu substitutivo e agora modifiquei-o, introduzindo uma emenda que estabelece que o plebiscito será convocado, realizado até seis meses depois da promulgação do decreto. Admitindo-se que será promulgado no primeiro semestre do próximo ano, o plebiscito seria realizado no segundo semestre de 2001.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Em discussão. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma para discutir.

**O SR. ROMEU TUMA** – Sr. Presidente, caso a Senadora Maria do Carmo concorde com essa correção de seis meses após a promulgação, poderíamos incluí-la nos outros relatórios. O autor parece que concorda. Dessa forma, seria mais fácil a aprovação. No momento oportuno apresentaríamos a emenda contemplando tal prazo. Não é isso?

Então, aceitaria incluí-la no meu relatório, e acho que a Senadora Maria do Carmo também, visto que há concordância do autor.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Senadora Maria do Carmo, V. Ex<sup>a</sup> concorda com a ponderação?

A matéria, portanto, continua em discussão.

Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

**O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** – Sr. Presidente, quando da primeira discussão dessa matéria, já externei minha opinião. Na ocasião, inclusive, a Comissão deliberou fazer um amplo debate, audiências públicas, etc. Como isso não se efetivou, não surgiu nenhum fato novo que contribuisse para mudar minha opinião.

Entendo que, se é para se discutir a redivisão territorial do Brasil, deveria haver um plebiscito nacional. Como não evoluiu a discussão naquela direção, mantenho a minha posição da ocasião: voto contra todos eles.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Esclareço ao Plenário que há um requerimento que não coloquei em apreciação porque o seu autor não está presente. É de autoria do Senador José Roberto Arruda, que poderá ser apreciado em qualquer momento, porque não se inviabiliza.

O requerimento é posto nos seguintes termos:

“Sr. Presidente,

Nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno, requeiro a constituição de uma subcomissão temporária interna, composta de nove membros titulares e nove suplentes, para, no prazo de 180 dias, estudar a redivisão territorial dos Estados brasileiros e do Distrito Federal.”

Esse requerimento diz respeito à preocupação de S. Ex<sup>a</sup> e será apresentado oportunamente, debatido e apreciado.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** – Não é conflitante.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Não é conflitante. Julgo não ser conflitante.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Sr. Presidente, gostaria de ter um esclarecimento.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** – Gostaria só de colocar...

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Estamos aqui apreciando a proposta de plebiscito, o que não conflita com uma comissão permanente.

Senador Mozarildo Cavalcanti e, em seguida, Senador José Fogaça.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** – Só para esclarecer, o requerimento do Senador José Roberto Arruda finaliza dizendo o seguinte:

“Contamos com o apoio irrestrito dos ilustres Pares para a aprovação do presente requerimento que cria uma subcomissão temporária interna para estudar a redivisão territorial dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, sem prejuízo das proposições em andamento na Casa.”

Inclusive tive um entendimento com o Senador José Roberto Arruda no sentido de que a ideia é justamente que a aprovação do decreto legislativo que convoca o plebiscito nas três maiores unidades da Federação – o Amazonas, o Pará e o Mato Grosso – não afasta a hipótese do debate e do estudo amplo da redivisão territorial global do País, embora, particularmente, entendam que estamos focando o problema onde realmente existe, nos três maiores Estados da Federação.

Gostaria também de apelar para os colegas Senadores, porque, na verdade, como disse o Senador Jefferson Péres, não estamos criando nada ainda. Estamos apenas propondo a realização de um plebiscito, e, se tudo correr bem, se tivermos na Câmara dos Deputados o mesmo andamento daqui, demorará um ano e meio para que a população seja ouvida. Pode ser que a população dos Estados nem concorde com a redivisão, embora tenhamos, por exemplo, manifestações dos Estados do Amazonas e do Pará, e aqui está presente o Presidente da Frente Popular para a criação do Estado do Tapajós, onde inclusive há uma emenda popular com mais de 20 mil assinaturas, solicitando a realização do plebiscito para a criação do Estado.

Então, na verdade, gostaria que nós, democraticamente, déssemos essa oportunidade de que houvesse o plebiscito. Aí, sim, os defensores da criação dos territórios ou dos Estados ou os que são contrários terão oportunidade de debater amplamente a conveniência ou não dessa redivisão territorial.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Senador José Fogaça.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – A informação que eu gostaria de obter é se esses municípios que estão citados nos diversos decretos legislativos são da área a ser emancipada ou do conjunto do Estado.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** – O plebiscito será realizado em todo o Estado.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – Inclusive naquela área remanescente. Essa é a nova... Antes da reforma da Constituição, houve uma emenda constitucional que alterou isso. Antes era ouvida só a parte emancipada ou emancipanda, portanto interessada em se emancipar. Era um plebiscito tendencioso, inicialmente já decidido antes de ser realizado. Sendo ouvido todo o Estado, inclusive aqueles que perdem, torna-se justo, sou favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – A matéria continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem mais queira discuti-la, vou colocar em votação os Itens 3, 4 e 5, considerando que o Senador Romeu Tuma e a Senadora Maria do Carmo concordaram em adequar os seus pareceres à proposta do Senador Jefferson Péres com relação aos seis meses posteriores.

Gostaria também de submeter, até para sermos justos e tratarmos ao mesmo tempo de todos os assuntos em pauta que versam sobre este assunto, o requerimento do Senador José Roberto Arruda como extrapauta; requerimento que propõe a constituição de uma subcomissão temporária interna, composta por nove titulares e nove suplentes para, no prazo de 180 dias, estudar a redivisão territorial dos Estados brasileiros e do Distrito Federal, ou seja, aprovaremos, portanto, a realização, a convocação do plebiscito e a instalação da subcomissão para discutir concomitantemente a questão da redivisão territorial dos Estados brasileiros e do DF.

Se estiverem de acordo, colocamos as quatro matérias em votação.

Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado, contra o voto do Senador José Eduardo Dutra.

**O SR. EDISON LOBÃO** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Pela ordem, Senador Edison Lobão.

**O SR. EDISON LOBÃO** – Sr. Presidente o Item nº 2 da pauta de votação de hoje refere-se à Proposta de Emenda Constitucional nº 77, de autoria do Senador Iris Rezende, que imprime força cogente à Lei Orçamentária anual.

Sucede, Sr. Presidente, que ainda ontem tivemos oportunidade de examinar e quase votar uma proposta semelhante, de autoria do Senador José Alencar, e não foi concluída a votação em primeiro turno pelo fato de ter recebido ela uma subemenda, portanto retornou à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Além da proposta do Senador José Alencar, feita em boa hora, e desta do Senador Iris Rezende, há ainda outras. Pergunto a V. Ex<sup>a</sup> qual seria então o procedimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Essa proposta de emenda constitucional, essa PEC prossegue, ou V. Ex<sup>a</sup> fará a anexação de todas para que, com o retorno da PEC de autoria do Senador José Alencar, possam estas todas serem examinadas em conjunto? É a indagação que faço a V. Ex<sup>a</sup>, ou fica prejudicada esta e as outras?

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Esclareço a V. Ex<sup>a</sup> que as matérias como estão postas prosseguem independentes umas da outras, a menos que haja um requerimento apresentado no plenário de apensamento de matérias, que é quem pode promover o apensamento. Se assim ocorrer, por iniciativa de algum Sr. Senador, faremos o apensamento e teremos a economia processual, na verdade é economia. Então o bom senso vai recomendar que isso aconteça. Mas deverá ocorrer mediante requerimento apresentado no plenário da Casa.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Senador Lúcio Alcântara, com a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LÚCIO ALCÂNTARA** – Sr. Presidente, na questão suscitada pelo Senador Edison Lobão, o que pode acontecer é que a orientação de V. Ex<sup>a</sup>, como sempre, esteja certíssima. O ideal seria que essas propostas tramitassem em conjunto. Se a de iniciativa do Senador José Alencar vier a ser aprovada em primeiro lugar - não falo em comissão, falo no plenário do Senado -, vamos ter que declarar às outras proposições prejudicadas, as que tratarem do mesmo tema. Essa é a situação: a que for aprovada primeiro implicará a declaração de prejudicialidade das demais. Agora, se houver um requerimento que venha a ser aprovado para a tramitação conjunta, aí, realmente...

Queria aproveitar, Sr. Presidente, estando com a palavra e por se encontrar aqui, pelo menos quando eu entrei, o Senador Jefferson Péres, para pedir que seja concedida prioridade para votação do Item 12, que é uma proposta de emenda à Constituição de minha iniciativa, juntamente com outros Srs. Senadores, que tem o relatório do Senador Jefferson Péres, o qual está pronto para ser votado.

**O SR. ROMEU TUMA** – Sr. Presidente, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Agripino) – Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** – O Senador Pedro Simon teve que ir ao plenário e estava interessado no Item 06, que ficou elencado para o dia de hoje, de autoria do Deputado Philemon Rodrigues, que aqui se encontra. O Senador Pedro Simon é o relator, e eu poderia ler ...

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** – O Item 12 não consta da pauta.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

# Constituição

1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---

\*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- 'c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º *O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

---

\*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

---

\*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

---

\*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

*XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

\*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

*VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

---

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

*Parágrafo único.* As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

---

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

---

*\*Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.*

---

#### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

---

#### LEI N. 9.709 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectiva será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plébiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I -- fixar a data da consulta popular;

II -- tornar pública a cédula respectiva;

III -- expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV -- assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá suspensa sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedece às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

(D.O. n. 222, de 19 de novembro de 1998, pág. 91)

LEI COMPLEMENTAR N. 62 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e dá outras providências*